



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 232-A, DE 2020** **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

Altera a redação do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO NAZIF).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art.27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

.....

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, três contribuições mensais, para efeito da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que apresentamos visa atenuar o rigor das modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 739, de 2016, no tocante ao requisito para a contagem de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

Segundo a redação anterior à vigência da citada Medida Provisória, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado seriam contadas se, após a nova filiação ao RGPS, o número de novas contribuições fosse equivalente a um terço do período de carência exigido para o benefício previdenciário. Assim, tomando-se como exemplo o auxílio-doença, que requer, em algumas hipóteses, carência de 12 contribuições mensais, eram necessárias 4 contribuições, após nova filiação, para que as contribuições anteriores fossem contadas. A referida Medida Provisória estabeleceu regra mais prejudicial para o segurado, pois, com seu advento, passou a ser necessário o cumprimento integral de novo período de carência após a nova filiação. No exemplo citado do auxílio-doença, em vez de 4, seriam necessárias 12 novas contribuições. A alteração abrange os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.

Entendemos que é desproporcional exigir que todo o período de carência seja exigido novamente do segurado, desconsiderando-se as contribuições anteriores vertidas por ele ao fundo do RGPS. Além disso, essa alteração resultará em diminuição da cobertura previdenciária de trabalhadores que estão voltando ao mercado de trabalho, sendo esse o público que deve ser objeto de maior proteção por parte do Estado.

Não desconhecemos a necessidade de aperfeiçoar as regras relativas ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Nosso posicionamento, no entanto, é que, como primeira medida, isto deve ocorrer por meio do combate às fraudes e

reforço da perícia médica do INSS. Além disso, a substituição de cumprimento de todo o período de carência após nova filiação ao RGPS para apenas 3 contribuições limita-se ao trabalhador que perdeu a condição de segurado em razão de desemprego involuntário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB-MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO III** **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO II** **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

#### **Seção II** **Dos Períodos de Carência**

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [\*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\*](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\*](#)

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de

auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

### Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

#### Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016

(Republicada no DOU de 12/7/2016)

(Vigência encerrada em 4/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 7/11/2016, publicado no DOU de 8/11/2016)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.27.....

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do *caput* do art. 25." (NR)

"Art.43.....

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer

momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101." (NR)

"Art.60.....

.....  
 § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101." (NR)

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. (NR)

Art. 2º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

.....  
 .....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2020

Altera a redação do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

**Autor:** Deputado BIRA DO PINDARÉ

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Bira do Pindaré, o PL nº 232, de 2020, pretende incluir parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para “estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado”.

O parágrafo proposto tem a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, três contribuições mensais, para efeito da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.”*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217844286200>

A vigência proposta para a Lei, no art. 2º do Projeto de Lei, será imediata logo após a publicação.

O Deputado Bitá do Pindaré pretende, de acordo com a justificção, possibilitar que empregados demitidos possam, após uma carência de 3 (três) meses, contar suas contribuições previdenciárias efetuadas em vínculos empregatícios anteriores para fins do cumprimento dos prazos de carência.

Tal modificação legislativa, segundo o autor, protegeria os trabalhadores que efetivamente contribuíram e foram demitidos, servindo para minorar os efeitos das mudanças que foram implementadas pela Medida Provisória nº 739, de 2016, que fixou a carência em 12 (doze) meses para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as últimas nos termos do art. 54 do RICD. O Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões e está sujeito ao regime de tramitação ordinário.

Fomos designados para relatar a matéria em 7 de julho de 2021. O prazo para apresentação de emendas no âmbito da CTASP encerrou em 4 de agosto, sem que fosse oferecida nova contribuição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto demonstra a grande sensibilidade social de seu autor. Quem é remetido ao desemprego involuntário deveria realmente ser encarado com mais cuidado pela legislação previdenciária. Fato é que efetivamente o trabalhador já contribuiu algumas vezes e foi forçado, pelas circunstâncias e pelas opções gerenciais de seus então empregadores, ao estado de desemprego.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217844286200>





A Medida Provisória nº 739, de 2016, foi bem dura com os trabalhadores. Ela foi editada num contexto de reformas previdenciárias que desejavam diminuir a pressão financeira sobre o sistema. O próprio Estado já reconheceu isso e recuou diante da evidência de que os trabalhadores que já haviam contribuído estavam sendo igualados aos que estavam iniciando sua caminhada com a Seguridade Social. O tratamento não isonômico era gritante.

Em virtude disso, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que incluiu o art. 27-A com a seguinte redação:

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.

A nova redação da Lei previu a redução pela metade dos períodos iniciais de carência para os segurados que perderam essa qualidade, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão.

Esse fato, por si só, já é um indicativo de que a proposta aqui em análise é meritória. Temos dúvidas sobre a técnica legislativa. Nessa seara, entendemos que o artigo proposto ficaria mais bem inserido como um parágrafo único do art. 27-A, o que poderá ser examinado na próxima Comissão de mérito. Também não é da competência da CTASP se debruçar sobre possíveis impactos financeiros.

Do ponto de vista trabalhista, entendemos que o projeto atende os anseios dos trabalhadores demitidos, sem onerar os empregadores. O projeto é muito bem-vindo como forma de minorar as consequências do desligamento involuntário. Sabemos que a recolocação no mercado de trabalho não é fácil, e ser readmitido plenamente no sistema previdenciário é uma forma de trazer tranquilidade para os trabalhadores e suas famílias.

Pelas razões expostas, e com as ressalvas de técnica legislativa e financeiras que serão abordadas nas futuras Comissões



Temáticas, estamos convencidos de que a aprovação deste Projeto de Lei em tudo se recomenda.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 232, de 2020.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

2021-12148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217844286200>



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2020

Altera a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

**Autor:** Deputado BIRA DO PINDARÉ

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão apresentada pela bancada do PT, estamos alterando a redação do Projeto de Lei nº 232, de 2020, em decorrência da técnica legislativa, considerando que o parágrafo único do art. 27 já não existe no ordenamento, em virtude do final da vigência da MP 739/2016, sem conversão.

A Lei nº 13.846, de 2019, resultado da conversão da MP 871/2019, incluiu na lei o art. 27-A determinando a redução pela metade do prazo de carência para os segurados que tenham perdido seu vínculo com o RGPS, para acesso aos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão.

Assim, faz-se necessário a inclusão de um parágrafo único ao referido art. 27-A, conforme segue:

“Art. 27-A .....



.....

Parágrafo único. Na hipótese de perda da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com três contribuições para acesso aos benefícios indicados no caput.”

Face o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 232, de 2020 com a complementação de voto ora apresentada.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 232/2020, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, que apresentou Complementação de Voto, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2020

Altera a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclui-se parágrafo único no art. 27-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 conforme segue:

“Art. 27-A .....

Parágrafo único. Na hipótese de perda da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com três contribuições para acesso aos benefícios indicados no caput”.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

